



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10340.720341/2021-31
ACÓRDÃO	2401-012.689 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAM FILIPE ALVES DE MOURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. REVELIA NA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento em relação a quem a apresenta e na medida da matéria impugnada. Se o responsável solidário arrolado que não impugna o lançamento, é parte ilegítima para recorrer.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVA AUTÔNOMA. NULIDADE. PARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

O processo administrativo fiscal é independente da esfera penal, e o lançamento apoiado em prova autônoma constante dos autos não se invalida pela pendência de ação penal nem pela formalização de representação fiscal para fins penais em apartado.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. REAL BENEFICIÁRIO. LANÇAMENTO NA PESSOA FÍSICA.

Comprovado que os rendimentos do contribuinte foram alocados em contas de interpostas pessoas para ocultá-los, é legítima a identificação do real beneficiário e a constituição do crédito na pessoa física, nos termos dos arts. 121, parágrafo único, inciso I, e 149, inciso VII, do CTN, do §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e das Súmulas CARF nº 12 e nº 32.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 caracteriza a omissão de rendimentos pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar, com documentação hábil e

idônea, a origem e a natureza dos valores, não bastando alegação desacompanhada de prova.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA CARF Nº 34.

É cabível a qualificação da multa de ofício quando comprovada a movimentação de recursos em contas de interpostas pessoas com o intuito de ocultar rendimentos de atividade ilícita, restando demonstrado o dolo.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

A multa qualificada de 150% reduz-se a 100%, por força da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se a retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN a ato não definitivamente julgado e sem reincidência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos os juros de mora à taxa SELIC sobre os débitos tributários federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário da responsável solidária, por preclusão. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário do contribuinte, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Andre Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por William Filipe Alves de Moura, na condição de sujeito passivo autuado, e por Ângela Aparecida Alves de Moura, na condição de responsável solidária, contra o acórdão n. 108-023.187 da 19ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação.

A exigência tem por objeto o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário 2018, apurado em face de William Filipe Alves de Moura. Pelo Auto de Infração (fls. 752/762), apurou-se crédito tributário de R\$ 344.324,42, composto de R\$ 133.474,60 de imposto, R\$ 200.211,90 de multa proporcional de 150% e R\$ 10.637,92 de juros de mora calculados até 04/2021. Figura como demais sujeito passivo Ângela Aparecida Alves de Moura, progenitora do autuado, arrolada como responsável solidária de fato, com enquadramento no art. 124, inciso I, da Lei n. 5.172/66 (fls. 754).

O lançamento apoiou-se em duas infrações, ambas relativas ao ano-calendário 2018 e ambas sujeitas à tabela progressiva. A primeira foi a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 64.112,18, decorrentes de valores creditados na conta de Ângela Aparecida pela empresa LFJ Construtora I Ltda. A segunda foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 421.250,00, relativos a valores creditados na conta de Ângela Aparecida por diversos depositantes cuja origem não foi comprovada. Aplicou-se a multa de ofício qualificada, com enquadramento no art. 44, inciso I, e §1º, da Lei n. 9.430/96, combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64 (fls. 755/760).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 768/803) que William Filipe foi identificado, em sede da Operação Saldo Negativo, como parceiro de organização criminosa dedicada à venda de falsos créditos para compensações fraudulentas de tributos federais e que, mesmo após a prisão de seus parceiros em 11/2019, prosseguiu na atividade. A fiscalização apurou que William Filipe se utilizou das contas correntes da empresa de sua titularidade, WF Consultoria Empresarial e Tributária Eireli, e da conta corrente de sua progenitora, Ângela Aparecida, para movimentar rendimentos recebidos, e que não dispunha de conta bancária própria com movimentação nos anos de 2018 e 2019. Os valores creditados na conta de Ângela Aparecida foram atribuídos a William Filipe como real beneficiário, com amparo nos arts. 121, parágrafo único, inciso I, e 149, inciso VII, do CTN, no §5º do art. 42 da Lei n. 9.430/96 e na Súmula CARF n. 32. A responsabilidade solidária de Ângela Aparecida foi fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, por ter permitido de forma consciente que o filho utilizasse sua conta pessoal para ocultar rendimentos. Consignou-se, ainda, a lavratura de arrolamento de bens e de Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte William Filipe apresentou impugnação.

A responsável solidária Ângela Aparecida Alves de Moura não apresentou impugnação, tendo sido lavrado o Termo de Revelia de fls. 824.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente, por unanimidade, e o acórdão manteve integralmente o crédito tributário (Acórdão n. 108-023.187, 19ª Turma da DRJ08, sessão de 08 de novembro de 2021). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - NEGÓCIOS ILÍCITOS.

Considerando o previsto na Súmula CARF nº 32, quando comprovada a utilização de conta corrente de outra Pessoa Física em esquema fraudulento, deve a Autoridade Fiscal identificar o verdadeiro beneficiário dos rendimentos e efetuar o lançamento em nome do real responsável.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a aquisição de disponibilidade econômica de renda por parte do contribuinte e que este não ofereceu os respectivos rendimentos à tributação na correspondente declaração de ajuste, procede a infração de omissão de rendimentos apurada no lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte William Filipe Alves de Moura interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que alega:

- parcialidade do procedimento fiscal e do julgamento, que teriam se baseado na condenação apurada na Operação Saldo Negativo, procedimento ainda em análise, imputando ao recorrente a penalidade mais gravosa possível
- que o recorrente é vítima, e não parceiro, da organização criminosa, tendo apenas indicado um cliente e recebido pequena comissão, assumido a

responsabilidade e pago o débito da empresa, sendo inverídica a informação de que reconheceu participar da organização, e sendo certa a sua absolvição na ação penal ainda não julgada

- que o procedimento deveria, no mínimo, aguardar o julgamento da ação penal, não podendo o recorrente ser considerado culpado antes do trânsito em julgado
- impossibilidade de caracterização de todo valor como renda, pois a hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, exige acréscimo patrimonial, conforme entendimento do STF no RE n. 117.887-6/SP, não se constituindo em renda os valores recebidos de forma fluante
- que os valores decorrentes da compra e venda de veículos configuram crédito fluante e não renda, correspondendo a movimentação de cerca de R\$ 1.000.000,00, sobre a qual só o lucro, estimado em margem de 5% a 7%, poderia ser tributado
- que os serviços atribuídos à venda de créditos e compensações não trouxeram prejuízo ao Fisco, pois não há compensação ativa e o recorrente promoveu ou está promovendo o ressarcimento a todos os clientes, inclusive mediante parcelamento, de sorte que não houve renda mas crédito circulante recebido e restituído
- ilegalidade da desconstituição da personalidade jurídica da empresa para cobrança na condição de pessoa física, pois todos os contratos, pagamentos e movimentações financeiras foram feitos em nome da pessoa jurídica, e a pessoa física sequer possui conta bancária, com ofensa ao princípio da menor onerosidade
- ofensa ao princípio do não confisco e ao direito de propriedade, com invocação dos arts. 3º do CTN, 5º, inciso XXII, e 150, inciso IV, da Constituição Federal
- caráter confiscatório da multa aplicada, que deve ser minorada, com invocação de doutrina, de julgado da Ministra Rosa Weber do STF no AI n. 769.089 e de aresto do STJ no AI n. 482.281 AgR/SP
- inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por seu caráter remuneratório e por ofensa aos princípios da legalidade, ao §1º do art. 161 do CTN e ao §3º do art. 192 da CF/88, devendo ser substituída pela UFIR
- necessidade de redução da multa para 20%, nos termos do §2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96 e do art. 59 da Lei n. 8.383/91, por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco

Ao final, William Filipe requer o recebimento do recurso, o reconhecimento da descaracterização da renda, a nulidade da desconstituição da personalidade jurídica, a anulação da multa de 150% e, subsidiariamente, a sua revisão por caráter confiscatório.

A responsável solidária, embora revel na fase de impugnação, interpôs recurso voluntário, tempestivo, reproduzindo os mesmos argumentos de mérito deduzidos pelo contribuinte, ao final requerendo o recebimento do recurso, o reconhecimento da descaracterização da renda, a nulidade da desconstituição da personalidade jurídica, a anulação da multa de 150% e, subsidiariamente, a sua revisão por caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Admissibilidade

Do recurso do contribuinte

O recurso voluntário de William Filipe Alves de Moura, sujeito passivo autuado, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele se conhece.

Do recurso da responsável solidária

Angela Aparecida Alves de Moura foi arrolada como responsável solidária, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, e, na condição de arrolada, é parte legítima para recorrer, nos termos da Súmula CARF n. 71, de caráter vinculante, assim enunciada.

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. Nessa extensão, quanto à legitimidade e ao vínculo de responsabilidade, o recurso dela poderia ser conhecido.

Ocorre que Angela Aparecida não impugnou o lançamento. Foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 824, no qual se declarou revel a responsável solidária por haver transcorrido o prazo regulamentar sem impugnação, recolhimento do crédito ou prova de medida judicial. A impugnação é o ato que instaura a fase litigiosa do procedimento, e o faz na medida da matéria impugnada e em relação a quem a apresenta. Não tendo Angela Aparecida impugnado, não se instaurou, quanto a ela, a fase litigiosa, e a matéria de mérito não impugnada acha-se preclusa, na forma do art. 17 do Decreto n. 70.235/72, segundo o qual se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

A orientação encontra respaldo na Câmara Superior de Recursos Fiscais. O Acórdão n. 9303-016.555, da 3ª Turma da CSRF, por maioria, relatora vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, redator designado o Conselheiro Vinícius Guimarães, assim ementado.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal para o impugnante, ocorrendo a preclusão processual para os demais interessados que não apresentarem impugnação, salvo no caso de matéria de ordem pública. Além da matéria impugnada, a impugnação tem, como um de seus elementos caracterizadores, o próprio impugnante: isso significa que o processo fiscal será instaurado apenas com relação a quem apresentou impugnação e na medida da matéria impugnada. Nessa linha, se apenas o devedor principal apresentar impugnação, o processo administrativo será instaurado com relação apenas a ele, ocorrendo a preclusão processual quanto aos demais responsáveis solidários que não se manifestaram.

Assim, o recurso de Angela Aparecida não pode ser conhecido.

Preliminar de nulidade e de parcialidade do procedimento e do julgamento

Sustenta o contribuinte a nulidade ou a parcialidade do procedimento fiscal e do julgamento, por se apoiarem em elementos da Operação Saldo Negativo, cuja ação penal ainda não foi julgada, com imputação da penalidade mais gravosa e ofensa à presunção de inocência. Aduz, ainda, ser vítima, e não parceiro, da organização criminosa, tendo apenas indicado um cliente e recebido pequena comissão, e reputa certa a sua absolvição na esfera penal.

A preliminar não merece acolhida.

O processo administrativo fiscal é independente da esfera penal, e a existência de Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada em apartado, não condiciona o lançamento nem o seu julgamento. A apuração do crédito tributário apoia-se em prova autônoma constante dos autos, a saber, a movimentação financeira nas contas da WF Consultoria Empresarial e Tributária Eireli e de Angela Aparecida, a ausência de conta bancária própria do contribuinte com movimentação no período e os elementos do Termo de Verificação Fiscal, independentemente do desfecho da ação penal. A utilização, no procedimento fiscal, de elementos de prova também presentes em investigação criminal não contamina o lançamento.

A alegação de que o recorrente seria vítima, e não parceiro, da organização, além de não infirmar a prova autônoma da movimentação de rendimentos em seu benefício, diz respeito à valoração da conduta, examinada adiante no plano da qualificação da multa. A eventual absolvição na esfera penal, que sequer se confirmou, não vincula o julgamento administrativo.

Não há, ademais, cerceamento de defesa. O contribuinte teve ciência da exigência, impugnou e recorreu, com pleno acesso aos elementos do lançamento. A imputação da

qualificação da multa não traduz parcialidade, mas consequência do enquadramento legal, cuja pertinência é matéria de mérito, adiante examinada. Afasta-se a preliminar.

Mérito

Registre-se, de início, que as duas infrações têm suporte fático e probatório próprio. A primeira, de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 64.112,18, corresponde a valores creditados na conta de Angela Aparecida pela LFJ Construtora I Ltda, com origem identificada. A segunda, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 421.250,00, ampara-se na presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96. A distinção entre os dois regimes probatórios é relevante para o exame dos argumentos recursais.

Renda como acréscimo patrimonial e valores flutuantes (art. 43 do CTN; RE 117.887)

Alega o recorrente que a hipótese de incidência do imposto de renda exige acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN e do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 117.887-6/SP, de modo que valores flutuantes, que apenas transitam pelo ativo, não constituíam renda.

O art. 43 do CTN de fato define o fato gerador do imposto como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal associa o conceito de renda ao acréscimo patrimonial. Isso, porém, não socorre o recorrente. As parcelas que compõem o lançamento não são meros trânsitos patrimoniais neutros, mas rendimentos, seja os identificados como decorrentes do trabalho sem vínculo, seja os presumidos a partir de depósitos de origem não comprovada. Quanto a estes, a presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96 caracteriza omissão de rendimentos pela só falta de comprovação da origem dos recursos creditados, sem necessidade de demonstração de consumo ou de acréscimo patrimonial adicional, conforme a Súmula CARF n. 26, de caráter vinculante.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A alegação de que os valores seriam meramente flutuantes não vem acompanhada de prova. O ônus de comprovar a origem e a natureza dos créditos é do contribuinte, e dele não se desincumbiu. A alegação não merece prosperar.

Valores de compra e venda de veículos como crédito fluante e tributação apenas do lucro

Sustenta o recorrente que parte relevante dos valores, cerca de R\$ 1.000.000,00, decorreria da compra e venda de veículos, caracterizando crédito fluante, de modo que apenas o lucro, em margem de 5% a 7%, seria tributável.

O argumento esbarra na ausência de prova. Não há nos autos documentação hábil e idônea da alegada atividade de revenda de veículos, tampouco dos custos que permitiriam

apurar a margem invocada. A decisão recorrida já havia registrado que o contribuinte se limitou a alegar a revenda sem apresentar documentos. Tratando-se de depósitos de origem não comprovada, a titularidade e a natureza dos valores seguem a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96, não elidida por mera alegação. A pretensão de tributar somente uma margem estimada não encontra suporte probatório, e a alegação não merece prosperar.

Ausência de prejuízo ao Fisco e ressarcimento aos clientes

Alega o recorrente a ausência de prejuízo ao Fisco, porque as compensações teriam sido canceladas ou glosadas de ofício, e o ressarcimento aos clientes, inclusive por parcelamento, de modo que não haveria renda, mas crédito circulante recebido e restituído.

A alegação não afasta a incidência. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade dos rendimentos pelo recorrente, e não o resultado das compensações realizadas por terceiros perante o Fisco. Eventual glosa ou cancelamento de compensações de clientes diz respeito a relação jurídica diversa, e não descaracteriza os rendimentos por ele auferidos. O alegado ressarcimento, por sua vez, não vem provado nos autos, e, ainda que o estivesse, a destinação posterior dos rendimentos não afasta a ocorrência do fato gerador, verificado no momento da respectiva aquisição. A alegação não merece prosperar.

Ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica e menor onerosidade

Sustenta o recorrente a ilegalidade da desconstituição da personalidade jurídica da empresa para a cobrança na pessoa física, uma vez que os contratos, pagamentos e movimentações estariam em nome da pessoa jurídica, que a pessoa física sequer teria conta bancária, e que haveria ofensa ao princípio da menor onerosidade.

A tese fiscal não é de desconsideração da personalidade jurídica em sentido civil, mas de atribuição dos rendimentos ao seu real beneficiário, por interposição de pessoa, com fundamento nos arts. 121, parágrafo único, inciso I, e 149, inciso VII, do CTN, no §5º do art. 42 da Lei n. 9.430/96 e na Súmula CARF n. 32, de caráter vinculante:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

O Termo de Verificação Fiscal demonstrou que os rendimentos do recorrente foram alocados na conta de sua progenitora, Angela Aparecida, e nas contas da WF Consultoria, sem que o contribuinte dispusesse de conta própria movimentada no período. A constituição do crédito na pessoa física do beneficiário é legítima, nos termos da Súmula CARF n. 12, de caráter vinculante.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A matéria foi enfrentada, em contexto de interposição fraudulenta de pessoa jurídica em negócios ilícitos, no Acórdão n. 2401-011.541, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da

2ª Seção, relatora a Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, por unanimidade, assim ementado no ponto.

NULIDADE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. NEGÓCIOS ILÍCITOS. FRAUDE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO REAL BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado, por meio de conjunto probatório robusto e convergente, que pessoas jurídicas foram utilizadas, em esquema de interposição fraudulenta, para operacionalizar rendimentos de pessoa física em negócios ilícitos, a autoridade fiscal deve identificar o real beneficiário dos rendimentos, apurar o crédito tributário e efetuar o lançamento do imposto e acréscimos legais devidos, por força do disposto no artigo 142 do CTN.

O argumento de menor onerosidade não prospera, porquanto a atribuição do rendimento ao real beneficiário decorre de imposição legal, e não de escolha da autoridade lançadora. A alegação não merece prosperar.

Não confisco e direito de propriedade

Sustenta o recorrente ofensa ao não confisco e ao direito de propriedade, com invocação dos arts. 3º do CTN, 5º, inciso XXII, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A arguição, no ponto em que pretende o exame da compatibilidade da exigência com princípios constitucionais em abstrato, esbarra na Súmula CARF n. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A alegação, nesse contorno, não comporta acolhida. Ressalva-se que a questão do percentual da multa, adiante examinada, é resolvida por aplicação de lei superveniente mais benéfica, e não por juízo de inconstitucionalidade.

Qualificação da multa

O recurso impugna a multa aplicada. Cumpre distinguir dois planos, a qualificação, ligada à existência de dolo, e o percentual, examinado no item seguinte.

Quanto à qualificação, a multa foi enquadrada no art. 44, inciso I e §1º, da Lei n. 9.430/96, combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. O Termo de Verificação Fiscal demonstrou a conduta dolosa do contribuinte, que se utilizou das contas da WF Consultoria e de Angela Aparecida para o recebimento de rendimentos relacionados a atividade ilícita, ocultando-os da administração tributária. A movimentação de recursos em contas de interpostas pessoas autoriza a qualificação, nos termos da Súmula CARF n. 34, de caráter vinculante.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Não se está diante da simples apuração de omissão por presunção legal, hipótese em que as Súmulas CARF n. 14 e n. 25 exigiriam prova adicional do intuito de fraude, mas de conduta dolosa efetivamente demonstrada nos autos, consistente na interposição de pessoas para ocultar rendimentos de atividade ilícita. A alegação de que o recorrente seria mera vítima não encontra respaldo na prova, que evidencia a alocação deliberada dos rendimentos em contas de terceiros. Mantém-se a qualificação.

Percentual da multa e retroatividade benigna

O recurso pede a redução da multa para 20%, com base no §2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96 e no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Os dispositivos invocados cuidam de multa de mora, incidente sobre débitos pagos espontaneamente com atraso, e não se aplicam à multa de ofício qualificada, de modo que o pedido, no seu fundamento literal, não prospera.

Subsiste, porém, matéria de ordem pública que impõe a redução do percentual. A multa qualificada foi aplicada no percentual de 150%. A Lei n. 14.689/2023 alterou o art. 44 da Lei n. 9.430/96 e passou a fixar em 100% a multa qualificada nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, reservado o percentual de 150% aos casos de reincidência. Tratando-se de norma sancionatória mais benéfica ao infrator, aplica-se a retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Cabível, portanto, a redução do percentual de 150% para 100%, por retroatividade benigna, tratando-se de matéria de ordem pública que aproveita ao crédito e, por consequência, também à responsável solidária.

SELIC como juros de mora

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por seu caráter remuneratório e por ofensa ao §1º do art. 161 do CTN e ao §3º do art. 192 da Constituição Federal, pretendendo a sua substituição pela UFIR.

A incidência da SELIC sobre os débitos tributários federais está pacificada, nos termos da Súmula CARF n. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A arguição de inconstitucionalidade, por sua vez, esbarra na Súmula CARF n. 2. A alegação não merece prosperar.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário da responsável solidária, conhecer o do contribuinte rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator